



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720030/2012-67
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-006.965 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008, 2009, 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto nos autos do processo nº 11624.720030/2012-67, em face do acórdão nº 03-062.765, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), em sessão realizada em 06 de agosto de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Por meio do Auto de Infração/anexos de fls. 47/61, lavrado em 05.04.2012, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$1.483.312,92, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercícios de 2008, 2009 e 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Itinga”, cadastrado na RFB sob o nº 2.710.785-0, com área declarada de 2.182,0 ha, localizado no Município de Guaratuba/PR.

A ação fiscal decorrente dos trabalhos de revisão das DITR/2008, 2009 e 2010, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 09191/00060/2012, às fls. 03/05, recepcionado em 27.02.2012, às fls. 067, exigindo-se que fossem apresentados os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro do prazo legal junto ao IBAMA;

2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei nº 4.771/1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

4º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que ampliem as restrições de uso para as áreas de preservação permanente e reserva legal;

5º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel como área de interesse ecológico, comprovadamente imprecisável para a atividade rural;

6º - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatarias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2008, de 1º de janeiro de 2009 e de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento

do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2008 no valor de R\$: mista mecanizada - R\$12.000,00; mista mecanizável - R\$5.000,00, mista não mecanizável - R\$2.200,00, mista inaproveitável - R\$1.100,00; para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$: mista mecanizada - R\$14.000,00; mista mecanizável - R\$6.500,00, mista não mecanizável - R\$3.500,00, mista inaproveitável - R\$1.600,00; para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$: mista mecanizada - R\$15.500,00; mista mecanizável - R\$8.000,00, mista não mecanizável - R\$4.000,00, mista inaproveitável - R\$1.250,00.

Em resposta à intimação inicial, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 27, acompanhada dos documentos de fls. 28/40.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes das DITR/2008, 2009 e 2010, a fiscalização resolveu lavrar o presente Auto de Infração, para glosar a área declarada de preservação permanente de 872,0 ha, em 2008, 2009 e 2010, glosar a área declarada de interesse ecológico de 1.310,0 ha, em 2008, 2009 e 2010, além de entender que houve subavaliação dos VTN declarados, alterando, com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, os Valores da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passaram, de R\$225.028,35 (R\$103,13/ha), igualmente nos três exercícios, para R\$2.420.200,00 (R\$1.100,00/ha), no exercício de 2008, para R\$3.491.200,00 (R\$1.600,00/ha) no exercício de 2009, e para R\$2.727.500,00 (R\$1.250,00/ha) no exercício de 2010, com consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$206.407,20 (2008), R\$300.233,20 (2009) e R\$234.555,00 (2010), conforme demonstrativos de fls. 47/52, totalizando o ITR suplementar em R\$741.195,40, às fls. 53.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às fls. 56/60.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 12.04.2012, às fls. 63, o contribuinte protocolou, às fls. 65, em 14.05.2012 (segunda-feira), a impugnação de fls. 65/66, instruída com os documentos de fls. 67/73, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- diz que os valores que estão sendo cobrados a título de ITR são exorbitantes, bem como muito superior aos valores das terras;
- informa que o imóvel já está garantido em penhora para a RFB, cujas avaliações judiciais, em anexo, realizadas em períodos diversos, corresponde em 2010 a R\$541.002,00 e em 2007 a R\$450.000,00;
- diz que a responsabilidade em lançar em dívida ativa o ITR deve ser suspensa, haja vista a discussão da matéria em instância superior (Conselho de Contribuintes), onde documentalmente é a proprietária do imóvel, mas perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP (órgão de fiscalização), que emite o ADA, se nega a entregar tal Ato Declaratório, por conter em seus arquivos outros proprietários da mesma terra;
- informa que, para comprovar que o imóvel é área de proteção ambiental e a cobrança do ITR é ilegal, junta cópia de Ofício assinado pelo Diretor de Biodiversidade do IAP, onde confirma que o imóvel insere-se em sua totalidade na Área de Proteção Ambiental - APA de Guaratuba;
- considera que de fato o imóvel é área de proteção legal e que está sendo prejudicada por órgão estadual, que se nega a entregar o SISLEG;

- pelo exposto, resta impugnado os valores correspondentes ao ITR, primeiramente por ser valor muito superior ao valor das terras e segundo por já ter comprovado com documentos do IAP ser o imóvel área de proteção ambiental, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário até posterior julgamento no CARF.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, exonerando parte do crédito tributário, assim referindo:

“Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada **procedente em parte** a impugnação interposta pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 47/61, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, para rever os VTN arbitrados, acatando o VTN de **R\$450.000,00 (R\$206,23/ha)**, nos exercícios de 2008 e 2009, e acatando o VTN de **R\$541.002,00 (R\$247,94/ha)**, para o exercício de 2010, com base em Avaliação Judicial, e demais alterações decorrentes, com a redução do imposto suplementar apurado de **R\$206.407,20** para **R\$38.690,00**, em 2008, de **R\$300.233,20** para **R\$38.690,00**, em 2009, e de **R\$234.555,00** para **R\$46.516,17**, em 2010, com uma redução total do imposto, para os três exercícios, de **R\$741.195,40** para **R\$123.896,17**, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, na forma da legislação vigente.”

Diante do valor exonerado no julgamento, foi apresentado recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

A decisão de primeira instância entendeu por julgar procedente em parte o lançamento, de modo que restou afastada a glosa quanto as áreas de preservação permanente e de reserva legal. O imposto suplementar apurado passou de R\$ 741.195,40 para R\$ 123.896,17, ser acrescido da multa lançada (75,0%) e dos juros atualizados.

Portanto, verifica-se que foi exonerado a quantia de R\$ 617.299,23 a título de imposto suplementar e R\$ 462.974,42 referente a multa (75%). Assim, sem considerar os juros, a exoneração do valor do imposto e multa perfaz R\$ 1.080.273,65, razão pela qual foi interposto recurso de ofício.

O recurso de ofício foi apresentado haja vista que foi exonerado do lançamento fiscal, referente a imposto e multa, o valor de R\$ 1.080.273,65.

No entanto, a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos o texto da Portaria:

Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017

(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

(grifou-se)

Por oportuno, salienta-se que a Súmula CARF nº 103 estabelece que o aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, vejamos:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, na presente data (sessão realizada em 08/07/2020) o limite de alçada vigente é superior ao valor exonerado pela julgamento da DRJ de origem, logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator